

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO —  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1025093-62.2023.8.11.0000 —  
CLASSE 202 — CNJ — CÍVEL — COMARCA DA CAPITAL

AGRAVANTE: JOCILENE RODRIGUES DE ASSUNÇÃO;

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO  
GROSSO.

Vistos etc.

Agravo de instrumento interposto por **Jocilene Rodrigues de Assunção** contra a decisão que, em *ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c ressarcimento de danos ao erário com pedido liminar de indisponibilidade de bens* proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** contra a **agravante e outros**, rejeitou as questões preliminares arguidas na contestação, bem como indeferiu o pedido de desentranhamento de documentos.

Assegura que, na inicial não é indicado, de forma clara, o ato de improbidade administrativa que praticou. Ainda, inexistem indícios mínimos de prova que pudessem comprovar as alegações do agravado, pelo que a inicial deve ser indeferida.

Assevera que, não está legitimada a figurar no polo passivo da demanda, visto que se trata de simples prestadora de serviços, logo não exercia função de direção ou de gestão da fundação nem de fiscalização dos contratos de terceiros.

Afiança que, as *declarações* de Hallan Gonçalves de Freitas não possuem relação com os fatos postos na inicial, razão pela qual devem ser retiradas do processo.

Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (Id. 199006678).

A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer do doutor Edmilson da Costa Pereira (Id. 199616698), opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

A decisão rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como de *inépcia da inicial*, as quais foram arguidas por Jocilene Rodrigues de Assunção na resposta à ação civil por ato de improbidade administrativa, assim como indeferiu o pedido de desentranhamento de documentos.

Na inicial é alegado que:

[...] Constam dos Procedimentos Investigatórios Criminais e da Denúncia que, no período compreendido entre os anos de 2015 e 2017, em Cuiabá/MT, os réus Marcos José da Silva e Jocilene Rodrigues de Assunção, com a colaboração dos demais réus, constituíram uma organização criminosa estruturalmente ordenada

e caracterizada notadamente pela divisão de tarefas, com o fito de saquear os cofres públicos, recursos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, entre outros, e, assim o fizeram, apropriando-se ilicitamente de seus numerários em proveito próprio [...].

Jocilene Rodrigues de Assunção, esposa do réu Marcos José da Silva, atuava como 'prestadora de serviços' (com atuação mais próxima de uma funcionária) do escritório da FAESPE em Cuiabá, tendo acesso direto aos convênios firmados pela fundação com os órgãos públicos e sendo a responsável por realizar, administrar e fiscalizar as contratações de terceiros no âmbito dos referidos convênios [...].

Os réus, então, aproveitando-se de suas funções nas referidas instituições, bem como da existência de convênios firmados pela FAESPE com a ALMT (Convênio nº 002/2015, doc. 8) e com o TCE/MT (Convênio nº 001/2014) cooptaram várias pessoas e empresas para que desviassem recursos públicos através da emissão de notas fiscais frias, sem a corresponde prestação de serviços.

Neste desiderato, contaram com a participação e colaboração do réu Fernando Biral de Freitas, que através de sua empresa FB de Freitas ME, emitiu notas frias no montante de R\$ 1.782.760,00 (um milhão setecentos e oitenta e dois mil setecentos e sessenta reais) a pedido dos réus Jocilene e Marcos José.

Toda a trama foi confessada pelo réu Fernando Biral de Freitas [...].

Como categoricamente afirmado pelo réu Fernando Biral, a pessoa jurídica FB DE FREITAS ME não prestou nenhum dos serviços mencionados nestas notas fiscais, servindo o documento tão somente para justificar o desvio dos recursos públicos, os quais teriam sido entregues aos réus Jocilene e Marcos José, através de entrega de dinheiro em espécie e emissão de cheques, além de transferências bancárias para os réus Hallan Gonçalves e Eduardo Cesar de Mello, que atuavam também como agentes ou funcionários da FAESP, sob o comando de Jocilene e Marcos José.

[...]

Portanto, o réu Fernando Biral esclareceu como se deu todo o esquema para desvio de recurso público no montante total de R\$ 1.782.760,00 (um milhão setecentos e oitenta e dois mil setecentos e sessenta reais), admitindo que sua empresa FB de Freitas ME emitiu notas fiscais 'frias' no convênio firmado com a ALMT, através da FAESPE, bem como o dinheiro recebido serviu para o locupletamento ilícito dos réus, notadamente Marcos José da Silva e Jocilene Rodrigues de Assunção [...]. (Processo Judicial Eletrônico nº 1056740-54.2020.8.11.0041, Primeira Instância, Id. 45339781 – fls. 3/10).

No caso, a questão atinente à participação da agravante na fraude, em tese, na contratação de empresa com a finalidade de desviar recursos públicos, bem como à existência de prova suficiente para condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, confunde-se com o mérito da pretensão.

Portanto, não se poderia acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* fundada nas retrocitadas alegações, visto que importaria, ao fim e ao cabo, no julgamento do mérito da demanda.

Ademais, o Juízo de Primeiro Grau bem explicitou que o feito não está pronto para julgamento antecipado do mérito, tanto que determinou a abertura da fase probatória, com a intimação das partes para manifestarem acerca do interesse em produzir outras provas (decisão prolatada em 2 de outubro de 2023, Primeira Instância, Id. 129870701).

No que se refere à alegação de ausência de individualização da conduta do agente, certo é que, à época do ajuizamento da ação civil por ato de improbidade administrativa, ocorrido em 7 de dezembro de 2020, não estava em vigor a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou substancialmente a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

De qualquer forma, consoante se verifica no trecho da inicial anteriormente transcrito, nele está indicado o ato de improbidade administrativa que teria sido praticado pela agravante, com a individualização de sua participação na fraude, em tese, ocorrida para o fim de lesar o erário, a afastar a alegação de que, a inicial é inapta.

Por outro lado, a questão acerca da suficiência de provas a ensejar a condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, bem como ao ressarcimento ao erário será mais bem analisada pelo Juízo de Primeiro Grau quando da prolação da sentença de mérito, vedada a sua análise pelo Tribunal, uma vez que importaria em supressão de instância.

[...] Incabível a apreciação pelo Tribunal de Justiça, de matéria não analisada pelo Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância. (TJ/MT, Quarta Câmara Cível de Direito Público e Coletivo, agravo regimental 119522/2014, relator Desembargador José Zuquim Nogueira, julgamento em 21 de outubro de 2014).

Por fim, anoto que, relativamente ao pedido de desentranhamento das *declarações* prestadas por Hallan Gonçalves de Freitas, a relevância da prova documental será analisada no julgamento do mérito da pretensão.

No mais, ainda que o Juízo de Primeiro Grau entenda que os citados documentos não se prestam a comprovar a prática de ato de improbidade administrativa, não seria razão suficiente para determinar a exclusão daqueles dos autos de origem.

Essas, as razões por que nego provimento ao recurso.


Intimem-se.

Às providências.

Cuiabá, data registrada no sistema.

**Des. Luiz Octávio O. Saboia Ribeiro**

Relator em Subs. Legal

 Assinado eletronicamente por: **LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO**  
**14/03/2024 17:51:42**  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBSVGQCHPP>  
ID do documento: **206176696**

  
PJEDBSVGQCHPP

IMPRIMIR

GERAR PDF